



OFÍCIO PGM N. 026/2017.

Imbituba, 28 de novembro de 2017.

Ao Senhor

Nilso Pedro Pereira

Presidente da Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes – CERPALO;
Rua João de Souza, 355 - Centro - Paulo Lopes - SC 88490-000.

Assunto: **Ligações de Energia Elétrica em imóveis provenientes de loteamento clandestino e irregulares, e em imóveis onde foram colocados contêineres, desprovidos de autorização do Município de Imbituba.**

Prezado Presidente,

1. Vimos através deste ofício, requerer que esta Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes – CERPALO, não mais realize ligações de energia elétrica em imóveis provenientes de loteamento clandestino, irregulares, e em imóveis onde foram colocados contêineres, desprovidos da devida autorização do Município de Imbituba.

2. É sabido que é vedado por lei a prática de parcelamento irregular de solo, devendo o loteador proceder à aprovação do loteamento junto à municipalidade, para que possa proceder à execução da infraestrutura necessária no local.

3. Por conseguinte, logicamente a distribuição e fornecimento de energia elétrica se trata de realização de infraestrutura, a qual, nos termos da lei, não poderá ser realizada sem a devida aprovação do loteamento pelo ente municipal.

4. A Lei Municipal n. 3.968/2011, que instituiu o Regime Urbanístico Municipal, em seu artigo 28, prevê que “O licenciamento das obras de infraestrutura será subsequente à aprovação do Projeto Urbanístico”.

5. No mesmo sentido, o art. 69, inciso III, da mesma lei, prevê que:

Art. 69. São documentos de ordem técnica em geral:

III - projeto urbanístico, com todos os elementos projetados, devidamente cotados e que permitam o completo conhecimento do Empreendimento Urbanístico, em escala apropriada, apresentado em meio digital no formato “dwg” e 3 (três) vias impressas em papel, indicando:



IX - projeto completo da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as normas adotadas pela concessionária local de energia elétrica e pelo órgão municipal responsável pelo serviço de iluminação pública, respectivamente;

6. Da mesma forma, a lei traz as definições legais no anexo único, que delibera da seguinte forma:

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS URBANOS: são as redes de abastecimento de água, os serviços de esgoto cloacal e pluvial, de energia elétrica, comunicação, iluminação pública e gás.

INFRAESTRUTURA BÁSICA: constitui-se pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas;

7. Da mesma forma, a Lei Federal n. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, prevê em seu art. 2º, § 5º:

§ 5º. A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

8. Insta levantarmos o teor do art. 50 e 51 da referida lei federal, que apresenta tipificação penal para os atos de loteamento clandestino/irregular.

9. Certo da compreensão de Vossa Senhoria, reiteramos sinceros votos de consideração e apreço, pelo que informamos que estamos à disposição para sanar qualquer irregularidade ocorrida em decorrência do fato aqui exposto.

Atenciosamente,

Rosivaldo da Silva Júnior
Prefeito do Município de Imbituba

Gustavo Borba Benetti
Procurador-Geral do Município